



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2080696-18.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante Jessica Luana da Silva Gadelha e agravada Unimed Seguros Saúde S/A

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080696-18.2025.8.26.0000

Agravante: Jessica Luana da Silva Gadelha

Agravado: Unimed Seguros Saúde S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15881

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Decisão que determinou juntada de documentos para comprovar requisitos da justiça gratuita. Decisão que determina tão somente a exibição de documentos é irrecorrível. Art. 1.001 do CPC. Inviável conhecer de pedido não apreciado em primeiro grau, sob pena de configurar supressão de instância. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão de págs 93/94, complementada pela decisão de págs 102, dos autos originários, que dispôs:

“Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, observo que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência

jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte demandante deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro (se o caso);

b) certidão do Bacen indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen);

c) histórico dos últimos três meses de todas suas contas bancárias ativas indicadas no CSS, bem como de eventual cônjuge e de empresa (se o caso);

d) cópia dos extratos de cartão de crédito, de eventual cônjuge/companheiro, bem como de sua empresa (se o caso), também dos últimos três meses;

e) cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, de eventual cônjuge/companheiro, bem como de sua empresa (se o caso).

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Ressalto que não obstante eventualmente o cônjuge/companheiro não figure no polo ativo, certo é que compõe a entidade familiar,

sendo que os seus ganhos e despesas deverão ser verificados para análise da propalada pobreza alegada.

Alerto que a ausência de juntada injustificada de qualquer um dos documentos ensejará o indeferimento do pedido formulado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 321, par. único). ”

Alega a agravante estar afastada das atividades laborais e recebe benefício por incapacidade, no importe de R\$ 1.230,00; ajuizou a ação e pleiteou a concessão das benesses da gratuidade, porém sobreveio a decisão agravada.

Aduz que as provas documentais demonstram a hipossuficiência financeira, porém o pedido não foi deferido.

Afirma não ter companheiro para auxiliar na renda familiar e estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Busca a reforma da decisão, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em relação à justiça gratuita, verifica-se que a decisão recorrida não indeferiu ainda o benefício à parte agravante, pois determinou tão somente a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira.

Ora, havendo dúvidas sobre o preenchimento dos

pressupostos para a concessão do benefício, não existia impedimento para o juiz da causa determinar a providência, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do CPC.

Trata-se, portanto, de despacho sem cunho decisório e, segundo o art. 1.001 do CPC, despachos de mero expediente são irrecorríveis, de modo que não é possível conhecer do recurso nesse ponto.

Ademais, se o pedido não foi apreciado ainda em primeiro grau, o exame da matéria recursal se mostra inviável, por configurar supressão de instância.

Veja-se a jurisprudência:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRONUNCIAMENTO QUE ESTIPULA PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR A NECESSIDADE DA MERCÊ - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE (CPC, ART. 1.001) - INTERESSE RECURSAL QUE SURGIRÁ COM O EVENTUAL INDEFERIMENTO DA BENESSE PRECEDENTE CITAÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE INFORMASSE SE PRETENDE A SUSPENSÃO DO FEITO OU O PROSSEGUIMENTO PELO RITO DA PENHORA DE BENS, ABRANGENDO A TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS INADIMPLIDAS INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO, PORQUANTO O MANDADO TERIA SIDO ASSINADO POR TERCEIRO, RESIDENTE NO MESMO LOCAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A INFIRMAR A FÉ PÚBLICA DE QUE GOZA A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE VEICULA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE,

NEGANDO-SE PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA (TJSP; Agravo de Instrumento 2293850-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

Agravo de instrumento. Ação reivindicatória. Determinação para juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Apresentação de documentos a fim de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. O despacho agravado não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos arts. 203, § 3º, 1.001 e 1.015, todos do CPC. Não conhecimento. Recurso não conhecido. (A.I. nº 2209792-91.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, j. 27/09/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator